**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008013-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Rogério Oliveira Freitas

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ROGÉRIO OLIVEIRA FREITAS propôs ação de cobrança securitária (DPVAT) em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Aduziu que em 20 de março de 2015 ocorreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões graves, recebendo administrativamente o valor de R\$ 6.750,00. Requereu o valor indenizatório no montante de R\$ 6.750,00, a fim de complementar o valor recebido.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 08/28.

Deferiu-se a Assistência Judiciária Gratuita (fl. 29).

A requerida, devidamente citada (fl. 34), contestou o pedido (fls. 35/68). Preliminarmente, alegou a ausência de documento essencial para a propositura da ação. No mérito, sustentou que o pagamento feito administrativamente extingue a obrigação, bem como há necessidade de realização de perícia técnica. Impugnou os cálculos e requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 72/83.

Afastada a preliminar arguida à inicial (fl. 87).

Houve audiência de conciliação, porém restou infrutífera (fl. 129).

Laudo pericial às fls. 131/132.

Manifestação do requerente sobre o laudo pericial às fls. 135/137. A requerida quedou-se inerte (fl. 139).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Julgo no estado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteia a complementação da verba indenizatória a título de seguro DPVAT, em razão do dano anatômico e das sequelas provocadas por acidente de trânsito.

Primeiramente, friso que todos os documentos necessários se encontram acostados

ao feito, não sendo imprescindível o laudo do IML, conforme já constou na decisão de fl. 87.

Da mesma forma, a existência de procedimento administrativo não obsta a provocação judicial, tendo em vista o acesso à justiça, constitucionalmente assegurado a todos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse contexto, em se tratando de pedido de indenização a título de seguro obrigatório por invalidez permanente, necessária a comprovação dos fatos alegados.

Atualmente, a matéria está disposta pela Lei 11.482/2007, que convalidou a Medida Provisória nº 340/06, modificadora da Lei nº 8.841/92, que por sua vez modificou a lei 6.194/74.

A partir da nova legislação, o valor máximo de indenização por invalidez perfaz o montante de R\$ 13.500,00 e ela deve ser decorrente de invalidez permanente oriunda de acidente automobilístico, sendo que sua extensão deve ser fixada de acordo com os percentuais de tabela própria.

Nesse sentido a jurisprudência:

CÍVEL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216 p. 537).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Recurso não conhecido (Ap. 1187734- 0/7, Rel. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/03/2009).

De rigor a realização de perícia médica, como de fato ocorreu, o que trouxe elementos valiosos para o desate.

Conclui-se às fls. 131/132 do laudo pericial que a lesão da estrutura crânio – facial perfaz o grau de "50% - Média", de acordo com a alínea II, § 1°, do art. 3°, da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31, da Lei 11.945/2009.

A perícia alcançou seu desiderato, não havendo impugnação capaz de contrariar o laudo, ficando homologado.

De mais a mais, consoante a tabela SUSEP, lesões de órgãos e estruturas cranio - faciais correspondem a 100%, no entanto, conforme apurado no laudo pericial, a lesão foi "50% - Média", ou seja, 50% de 100% = 50%.

Com efeito, por meio de simples cálculos aritméticos, conclui-se que o valor devido à parte autora é R\$ 6.750,00 (50% de R\$ 13.500,00).

Os esclarecimentos periciais, ou mesmo uma nova perícia, são desnecessários, uma vez que todas as informações relevantes e suficientes já foram bem expostas, não havendo o reconhecimento pelo *expert* de outras sequelas.

Vale ressaltar que consoante os documentos de fls. 28 e 68, o valor pago em via administrativa é idêntico ao apontado pelo Laudo Pericial, motivo pelo qual o autor não faz jus ao recebimento de qualquer valor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado os benefícios da gratuidade.

Arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquive-se o feito.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

São Carlos, 11 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA